Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005622-62.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

APELANTE: IAIRON DE ARAUJO DIAS (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.0 ingresso dos policiais na residência do acusado não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por posse ilegal de arma de fogo e, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88).
- 2.A autoria e a materialidade do delito de posse irregular de arma de fogo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento. A materialidade delitiva está devidamente confirmada pela documentação coligida no Inquérito Policial, bem como pela prova oral colhida. A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais, aliados às circunstâncias do fato, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse irregular de arma de fogo narrado na inicial.
- 3.As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 4.Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado não se mostrou apta para desconstituir a prova produzida judicialmente em seu desfavor. Assim, acertada a decisão de primeiro grau, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.
 - 5. Recurso conhecido e improvido.

O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente formalizado, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

IAIRON DE ARAUJO DIAS foi condenado pela prática da conduta descrita no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa.

Em suas razões recursais, resume seu pedido em conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a ilicitude das provas a partir da violação do seu domicílio, ou, alternativamente, que absolvido diante da ausência de provas.

Todavia, no caso dos autos confirma—se que o ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade, pois restou caracterizada a situação de flagrância que autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de

Recurso Extraordinário com repercussão geral, é lícita a realização da busca domiciliar por policiais sem ordem judicial quando presentes fundadas razões (justa causa) da ocorrência de crime em flagrante delito em seu interior, ainda que justificadas a posteriori.

Trago a colação a ementa do acórdão referenciado:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica. artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)". No caso dos autos, como bem pontuado no judicioso parecer ministerial "os policiais militares só adentraram o imóvel porque relacionaram o réu ao indivíduo no qual o mandado de busca e apreensão estava direcionado e chegaram a conclusão, por meio de evidênciais factuais, de que Iairon estava com possíveis pendências para com o judiciário, fato este que levou a equipe a adentrar à casa do acusado mediante flagrante delito. Outrossim, não houve irregularidades quanto às circunstâncias da prisão, eis que os policiais militares deram voz de prisão em flagrante ao Apelante após encontrarem a arma de fogo, bem como não foi cometido ato de

violência contra este, conforme se verifica da audiência de custódia

(evento 20 dos autos nº 0002567- 45.2021.8.27.2716).".

Havendo suspeita da prática delitiva, como na espécie, é dever dos policias procederem—se à busca no local, não sendo exigível a prévia apresentação do mandado de busca e apreensão. Ou seja, o estado de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial.

Destarte, como o crime de posse ilegal de arma de uso restrito é formal, permanente e de ações múltiplas, consumando—se pela prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 12, da Lei 10.826/03, não se faz necessário o mandado de busca e apreensão para adentrar na residência, se nele estiver ocorrendo a situação de flagrância.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, POR DUAS VEZES, DA LEI 10.826/03 -PRELIMINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE - INVASÃO DE DOMICÍLIO POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - REJEICÃO - MÉRITO - ABSOLVICÃO DE UMA CONDUTA - NECESSIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇAO DECRETADA -REDUCÃO DA REPRIMENDA — NÃO CABIMENTO — REPRIMENDA MÍNINA FIXADA — CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE OFÍCIO. O crime de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido é crime de natureza permanente e de ação múltipla, consumando-se mediante a prática de quaisquer das condutas insertas no artigo 12 da Lei 10.826/03, o que, por conseguinte, dispensa mandado de busca e apreensão para ingresso na morada ou no local de trabalho do acusado, quando fundada suspeita de cometimento de crime de posse irregular de arma de fogo ou munições. Apenas deverá ocorrer um decreto condenatório diante de um juízo de certeza. Assim, se o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. - Não há que se falar em redução da reprimenda se esta já restou concretizada no mínimo legal. Contudo, constatado pequeno erro material na sentença, mister sua correção de ofício. (TJMG - Apelação Criminal 1.0175.15.001770-5/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/09/2020, publicação da súmula em 09/10/2020).

Assim, inexistindo a apontada violação de domicílio, não há se falar em nulidade processual pela ilicitude das provas.

Quanto ao pedido de absolvição pela ausência de provas, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A materialidade delitiva está devidamente confirmada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, extrato de atendimento policial, Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo (inquérito policial 00435143920208272729), bem como pela prova oral colhida.

A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou devidamente demonstrada. Isto porque os depoimentos judiciais dos policiais, aliados às circunstâncias do fato, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse irregular de arma de fogo narrada na inicial.

A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença, por se tratarem da expressão da verdade:

"PC Adenilson Caldeira da Silva, testemunha. Alega que não esteve dentro da residência do acusado. Diz que o pessoal da DENARC foi até o local para fazer o cumprimento do mandado do Icaro Dias, um dos alvos principais da operação, ao chegarem ao local não encontraram Ícaro e no desenrolar das investigações chegaram até o veículo de propriedade de Ícaro que estava na posse de Iairon, desse modo, o acusado foi revistado e encontraram drogas e armas, em seguida foi feito o flagrante e o depoente fez a extração do

aparelho celular que estava com o acusado. Diz que trabalha na DEIC, e afirma que Iairon estava junto com drogas e armas.

PC Eduardo Cezar de Menezes, testemunha. Alega que era uma investigação da DEIC coordenada pelo depoente, solicitou o apoio de várias unidades pelo fato da grande demanda de mandados de busca e apreensão. Pediu que a DENARC se dirigisse até a casa de Ícaro, diz que não foi junto com a equipe, mas que relataram a ele que ao chegarem ao local (casa do Ícaro) acabaram constatando que Ícaro não se encontrava no local e que por meio do irmão de Ícaro chegaram a um possível local em que Ícaro poderia estar chegando ao endereço indicado o Ícaro não estava, apenas Iairon, que após a análise da DENARC ao abordar o acusado e pela experiência da equipe ligaram os fatos realizaram uma busca e encontrando a arma de fogo na residência do acusado, ainda foram apreendidos alguns celulares. Alega que foi constatado que o acusado junto com Ícaro era integrante de uma facção criminosa PCC. Diz que como no auto de prisão em flagrante tinha apenas a apreensão da arma de fogo o acusado foi indiciado somente pela posse ilegal de arma. Não sabe dizer se moravam outras pessoas na casa, não lavrou o auto de prisão em flagrante."

As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido, sem grifos no original:

"EMENTA: APELÁÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06, E ARTIGO 14 DA LEI Nº. 10.826/03 — ABSOLVIÇÃO — MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS — CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS — IMPOSSIBILIDADE. Provadas a materialidade e a autoria delitivas, é de ser mantida a condenação do acusado. "Orienta—se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos." (STJ, HC n. 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). (...)". (TJMG — Apelação Criminal 1.0687.21.000348—3/001, Relator (a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023)

Assim, acertada a decisão de primeiro grau, uma vez que o réu cometeu o crime de posse irregular de arma de fogo, nada havendo nos autos que possa ensejar interpretação diversa.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1148327v2 e do código CRC 374db2de. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Data e Hora: 17/9/2024, às 14:14:5

0005622-62.2021.8.27.2729 1148327 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005622-62.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

APELANTE: IAIRON DE ARAUJO DIAS (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.0 ingresso dos policiais na residência do acusado não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por posse ilegal de arma de fogo e, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88).
- 2.A autoria e a materialidade do delito de posse irregular de arma de fogo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento. A materialidade delitiva está devidamente confirmada pela documentação coligida no Inquérito Policial, bem como pela prova oral colhida. A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais, aliados às circunstâncias do fato, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse irregular de arma de fogo narrado na inicial.
- 3.As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 4.Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado não se mostrou apta para desconstituir a prova produzida judicialmente em seu desfavor. Assim, acertada a decisão de primeiro grau, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

5.Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1148333v3 e do código CRC 9c58790c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Data e Hora: 18/9/2024, às 16:12:34

0005622-62.2021.8.27.2729 1148333 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005622-62.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

APELANTE: IAIRON DE ARAUJO DIAS (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça:

"Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por IAIRON DE ARAÚJO DIAS, em razão do inconformismo com a sentença proferida nos autos de ação penal nº 0005622-62.2021.827.2729, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o apelante como incurso nas penas do art. 12, da Lei nº 10.826/03.

A pena do réu restou fixada em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprido em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos sendo: a) comparecimento mensal à CEPEMA; e b) prestação de serviços à comunidade, de forma compatível com seu ofício de serralheiro.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da prova produzida, em razão dos policiais terem adentrado em seu domicílio sem mandado judicial e sem autorização do apelante. No mérito, pleiteia a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas pelo representante do Ministério Público, constantes do "evento 179, pugnando pela manutenção do decisum de 1º grau."

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1148317v2 e do código CRC 7917d7b4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Data e Hora: 2/9/2024, às 14:25:50

0005622-62.2021.8.27.2729 1148317 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/09/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005622-62.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

APELANTE: IAIRON DE ARAUJO DIAS (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUMES OS TERMOS DA R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

Votante: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária